



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026343-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS SOARES VIEIRA, é agravada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2026343-28.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Soares Vieira

Agravada: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central cível – 3ª Vara Cível

Juíza: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 4.840

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido de desbloqueio de valores. Insurgência do executado. Acolhimento. Constrição de quantia inferior a 5 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 1.215,37). Pessoa natural. Essencialidade presumida. Desnecessária a verificação acerca da origem do valor. **Recurso provido, para desconstituir a constrição.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *Lucas Soares Vieira*, em execução de título extrajudicial ajuizada por *Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda*, contra decisão proferida a fls. 240-241, que rejeita impugnação à penhora, nestes termos:

Vistos.

A impugnação apresentada pela executada deve ser rejeitada.

Em que pese o inconformismo da parte impugnante, não há qualquer impenhorabilidade nos valores constritos.

Isso porque, inexistente qualquer prova dos fatos, apenas, o extrato do SISBAJUD com a notícia do bloqueio online, não podendo ser acolhida a impugnação, nos termos do art. 373, II e 771, ambos do CPC.

Assim, a rejeição do pedido é medida que se impõe, inclusive, pela falta de vinculação da jurisprudência quanto à impenhorabilidade abaixo de 40 salários em conta corrente.

Também não merece prosperar o pleito de desbloqueio fundamentado em suposto valor irrisório. Considerando a ausência de

outros bens passíveis de penhora, o tempo decorrido e a inércia do executado em adimplir sua obrigação, o montante bloqueado, ainda que ínfimo, deve permanecer indisponível para garantir a satisfação, mesmo que parcial, do crédito exequendo.

É o que basta.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao bloqueio online para afastar a alegação de impenhorabilidade dos valores constitutivos.

(...)

O agravante sustenta que os valores bloqueados possuem natureza alimentar e que a decisão ignorou sua necessidade de sustento, impondo medida desproporcional. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, com efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação da agravada a fls. 38-40.

Contraminuta a fls. 44-54, na qual a agravada alega que o valor bloqueado não possui a proteção da impenhorabilidade, porquanto não estava depositado em caderneta de poupança. Aduz não haver comprovação de que a quantia possui natureza alimentar. Requer o não provimento do recurso.

Preparo recolhido a fls. 61-62.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, *desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do deve-*

dor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado na conta da agravante foi de R\$ 1.215,37, sendo o débito exequendo R\$ 35.235,43. Portanto, o bloqueio é inferior aos mencionados 5 salários mínimos, considerados essenciais e impenhoráveis.

Desse modo, determino que o valor do bloqueio na conta do agravante seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória para determinar a liberação do valor em favor do agravante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 1.215,37), determinando seu imediato desbloqueio e liberação ao agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR